# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 392 final
Bruxelas, 20.09.1994

94/ 0211 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas respeitante à alteração do acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro.

(apresentada pela Comissão)

# EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Acordo de Pesca com a Gronelândia foi automaticamente prorrogado por um período adicional de seis anos, até 31 de Janeiro de 2001, já que nenhuma das Partes o denunciou nove meses antes do termo do período de vigência (31 de Janeiro de 1995).

A execução do Acordo não foi inteiramente satisfatória para os pescadores comunitários, tendo sido a taxa de utilização das possibilidades de pesca oferecidas no segundo Protocolo muito baixa, devido, em determinados casos, ao estado dos recursos e, noutros, à falta de interesse dos pescadores comunitários.

Com vista a melhorar a relação custos/benefícios do Acordo, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, para além da melhoria das possibilidades de pesca directas, a inclusão de elementos dos acordos de segunda geração, nomeadamente associações temporárias de empresas e outros tipos de associações.

Aquando das negociações com a Gronelândia, as duas Partes identificaram o seu interesse em explorar novas possibilidades de pesca e outros tipos de cooperação. As sociedades mistas e as associações temporárias de empresas foram consideradas a melhor forma de desenvolver novos domínios de cooperação.

A inclusão de sociedades mistas e associações temporárias de empresas no terceiro Protocolo requer o estabelecimento de um fundamento jurídico. Em consequência, revela-se necessário alterar o Acordo de 1985.

A Comissão solicita, por conseguinte, ao Conselho a adopção da presente decisão.

PROPOSTA DE
DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas respeitante à alteração do acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43° lido conjuntamente com o n° 3, primeiro parágrafo, do artigo 228°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, concluído em 13 de Março de 1984[1], termina em 31 de Janeiro de 1995;

Considerando que, nos termos do artigo 15°, na falta de denúncia do Acordo por uma das Partes, o Acordo é prorrogado por um período adicional de seis anos;

Considerando que se realizaram negociações com vista a alterar o Acordo de forma a incluir disposições destinadas a promover a constituição de associações temporárias de empresas e sociedades mistas no sector das pescas entre armadores da Comunidade e empresas da Gronelândia;

Considerando que é do interesse da Comunidade Europeia aprovar o Acordo sob forma de Troca de Cartas respeitante à alteração do acovdo de Pesca,

DECIDE:

**Artigo 1°**

O Acordo sob forma de Troca de Cartas respeitante à alteração do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, é aprovado em nome da Comunidade Europeia.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

**Artigo 2°**

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Acordo sob forma de Troca de Cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Pelo Conselho
O Presidente

[1] J. O. no. L 29, 1. 2. 1985, p. 8.

# ACORDO

Sob forma de Troca de Cartas respeitante à alteração do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local a Gronelândia, por outro.

A.

Carta do Governo da Dinamarca e do Governo local da Gronelândia

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me à Acta aprovada das negociações de pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, realizadas em Copenhaga de 29 de Junho a 1 de Julho de 1994, nomeadamente à alteração do actual Acordo de Pesca destinada a permitir a inclusão de associações temporárias de empresas e sociedades mistas, tenho a honra de informar V. Exa. de que o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia estão dispostos a alterar o referido Acordo, através do aditamento do seguinte artigo:

"Artigo 8º-A

As Partes Contratantes promoverão a constituição de associações temporárias de empresas e sociedades mistas no sector ds pescas entre armadores da Comunidade e empresas da Gronelândia.

A Gronelândia concederá as autorizações necessárias para que as associações temporárias de empresas e sociedades mistas constituídas com vista à exploração dos recursos haliêuticos marítimos possam operar na sua zona de pesca".

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse confirmar-me o acordo da Comunidade Europeia sobre esta alteração.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Dinamarca e
o Governo local da Gronelândia

B.

Carta da Comunidade Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra a acusar a recepção da carta de hoje de V. Exa., do seguinte teor:

"Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me à Acta aprovada das negociações de pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, realizadas em Copenhaga de 29 de Junho a 1 de Julho de 1994, nomeadamente à alteração do actual Acordo de Pesca destinada a permitir a inclusão de associações temporárias de empresas e sociedades mistas, tenho a honra de informar V. Exa. de que o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia estão dispostos a alterar o referido Acordo, através do aditamento do seguinte artigo:

"Artigo 8º-A

As Partes Contratantes promoverão a constituição de associações temporárias de empresas e sociedades mistas no sector ds pescas entre armadores da Comunidade e empresas da Gronelândia.

A Gronelândia concederá as autorizações necessárias para que as associações temporárias de empresas e sociedades mistas constituídas com vista à exploração dos recursos haliêuticos marítimos possam operar na sua zona de pesca".

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse confirmar-me o acordo da Comunidade Europeia sobre esta alteração.

Tenho a honra de confirmar a V. Exa. o acordo da Comunidade Europeia sobre tal alteração do Acordo de Pesca.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da
União Europeia

ISSN 0257-9553

COM(94) 392 final

# DOCUMENTOS

**PT** **03**

N.° de catálogo : CB-CO-94-413-PT-C

ISBN 92-77-80625-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo